

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)
CRIMINAL DA EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE ____**

PARECER - EXECUÇÃO CRIMINAL

EXECUÇÃO N°: ____

SENTENCIADO: _____

Meritíssimo(a) Juiz(a):

DOS FATOS

(Aqui caberá relatório, de forma sucinta, do caso concreto).

Trata-se de pedido de livramento condicional formulado pelo reeducando _____, processado e condenado ao cumprimento de ____ anos e ____ meses de reclusão em regime fechado e ao pagamento de ____ dias-multa, no mínimo legal, corrigidos a partir do fato, por infração aos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e 180, *caput*, do Código Penal.

O pedido veio acompanhado de atestado de comportamento carcerário (fl. __), boletim informativo (fls. __), avaliação social e psicológica (fls. __) e relatório para concessão do benefício e conclusão (fls. __).

É o breve relatório.

Nos termos do art. 83 do Código Penal, a concessão do livramento condicional está sujeita ao preenchimento dos seguintes requisitos de ordem objetiva e subjetiva: a) cumprimento de 1/3 da pena superior a dois anos (primário com bons antecedentes), 1/2

(reincidente ou com maus antecedentes) ou 2/3 (crime hediondo); b) comportamento carcerário satisfatório e prognose favorável nos crimes violentos; c) bom desempenho e aptidão para o trabalho honesto; d) reparação do dano causado pela infração.

Em outro sentido, não há informação sobre o pagamento ou o parcelamento da pena de multa.

Segundo o disposto na Constituição Federal, art. 5º., XLVI, **a multa constitui modalidade de individualização da pena**, sendo o Código Penal, art. 32, III, sua concreção no ordenamento infraconstitucional, o que lhe outorga a natureza de pena.

De fato, sua natureza de sanção penal não foi alterada pela nova redação do artigo 51, do Código Penal, dada pela Lei nº 9.298/96, que impediu sua conversão em privativa de liberdade e permitiu sua correção monetária e cobrança como dívida ativa, passando a ser veiculada através do procedimento estabelecido na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, por considerar o legislador tal rito mais célere e efetivo.

Por outro norte, um sistema de mérito e demérito norteia os incidentes previstos na execução penal, fundado na autodisciplina e responsabilidade, ao lado de requisitos objetivos previstos para a progressão de regime, o livramento condicional, a remição de penas, o indulto e a comutação, dentre outros.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobretudo quanto à progressão de regime, tem afirmado que a análise dos requisitos necessários não se restringe ao referido no artigo 112, da LEP, competindo ao Estado-Juiz a detida verificação de outros elementos para a correta individualização da pena, princípio constitucional que se materializa em três momentos: a) legislativo; b) judicial punitivo; c) judicial executório.

Exemplo desse entendimento está na declaração de constitucionalidade da exigência de prévia reparação do dano nos crimes contra a administração pública para a progressão de regime prisional (CP, art. 33, §4º), conforme agravo regimental na Execução nº 22 - STF, condição esta ausente na lei de execuções penais.

Na sequência desse pensamento, é de se notar que são vários os dispositivos da lei de execução penal que tratam da pena de multa¹, havendo um capítulo específico para sua cobrança (arts. 164/170), sendo alguns dispositivos compatíveis com a disciplina constitucional dessa modalidade de sanção, segundo as alterações legislativas e orientação dos tribunais.

O **Supremo Tribunal Federal**, em recente precedente tomado em julgamento plenário, fixou que “não é possível a progressão de regime sem o pagamento da multa fixada na condenação. Assinale-se que o condenado tem o dever jurídico - e não a faculdade - de pagar integralmente o valor da multa. Pensar diferente seria o mesmo que ignorar modalidade autônoma de resposta penal expressamente concebida pela Constituição. De modo que essa espécie de sanção penal exige o cumprimento espontâneo por parte do apenado, **independentemente da instauração de execução judicial**”.

A ementa foi assim redigida²:

**EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.
INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA.
PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.**

1 Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

2 Ag.R - EP 16, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 15.04.2015.

1. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão de regime prisional. Precedente: EP 12-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.**
2. **Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.**
3. **Agravo regimental desprovido.**

Portanto, há necessidade do juízo das execuções criminais, no zelo pelo correto cumprimento da pena e outras competências que lhe são conferidas (LEP, art. 66), compatibilizar a aplicação de normas administrativas editadas pelos Tribunais para a cobrança da pena de multa (atuação do juiz da condenação) às **orientações constitucionais** estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (atuação do juiz das execuções), no tocante à pena de multa imposta cumulativamente à pena privativa de liberdade.

Nesse sentido, tendo em vista a orientação constitucional do Supremo Tribunal Federal, postula o Ministério Público ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de _____ a **conversão do julgamento em diligência** para que o sentenciado: **a)** comprove o pagamento da pena de multa; **b)** efetue seu parcelamento; **c)** demonstre a absoluta impossibilidade de seu recolhimento, sob pena de indeferimento do benefício.

No entanto, caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência, requiro, subsidiariamente, o estabelecimento, como condição especial do livramento condicional, da obrigação de recolher a pena de multa cumulativamente imposta, nos termos do artigo 132, §



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça



2º da Lei de Execução Penal, advertindo-se o sentenciado acerca do cumprimento de referida condição, sob pena de revogação do benefício (art. 87 do Código Penal).

Local, data.

Promotor(a) de Justiça